

**TC 021.203/2013-0**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

**Representante:** Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça/CE

**Representado:** Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Prefeito do Município de Mombaça/CE, Senhor Ecildo Evangelista Filho, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Senhor Wilame Barreto Alencar, relativamente à construção da Unidade Básica de Saúde com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-10):

a) na qualidade gestor público municipal de Mombaça, no quadriênio 2008-2012, o Senhor José Wilame Barreto Alencar, através do Ministério da Saúde - Fundo Nacional da Saúde, verbas do governo federal no valor de R\$ 150.000,00 para a construção da Unidade Básica de Saúde, tendo sido antecipado, em 27/07/2011, a quantia de R\$ 20.000,00, nos termos da proposta 12063849000110021; e

b) todos os recibos de gastos e recebimentos pertinentes ao objeto foram assinados pelo ex-gestor, anteriormente à gestão do atual prefeito, assim, não há que se falar em responsabilização por parte da atual gestor, tampouco do Município de Mombaça/CE;

c) a prestação de contas dos recursos não foi aprovada, gerando notificação ao município para regularizar a situação.

d) considerando que o Município na atual gestão nada recebeu de documentação relativa a esta prestação de contas e das irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, nada pode fazer administrativamente em relação às irregularidades ocorridas senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa; e

e) em decorrência do fato descrito o Município “poderá ficar impossibilitado de firmar convênios com uma pecha de irregularidade na prestação de contas de valores que sequer o atual gestor teve participação nos gastos, tendo sido estes todos efetuados pelo ex-gestor”.

6. O representante juntou aos autos cópias da representação criminal à Procuradoria da República, contra o ex-gestor, buscando sua responsabilização, bem como do Relatório Situacional 002/2013, elaborado pela Divisão de Convênios-Dicon, do Ministério da Saúde, tratando de visita realizada ao município em atendimento à demanda do atual gestor.

#### Análise

7. O Relatório Situacional 002/2013, elaborado pela Divisão de Convênios-Dicon, do Ministério da Saúde, trata de visita realizada ao município de Mombaça no período de 16 a 17/4/2013, com finalidade atender ao Ofício 365/2013/FNS/SE/NE/MS/DICON E GESTÃO/SECAP/CE. Aquele expediente visou ao atendimento da solicitação do Senhor Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça, no qual informou que ao assumir a gestão, em janeiro de 2013, verificara que os recursos repassados pela União não se encontravam disponíveis em conta, e que teriam sido foram aplicados em outros objetivos, vez que as obras não foram iniciadas.

8. No âmbito do Relatório Situacional 002/2013 foi realizada análise física e financeira do repasse federal ao município. Na análise financeira a equipe do Ministério da Saúde apresentou o relato resumido a seguir:

a) os recursos repassados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Município de Mombaça através do Fundo Municipal de Saúde/FNS, para Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde foram R\$ 150.000,00 (conta 24.505-4, sendo R\$ 20.000,00 repassado em 25/7/2011, e R\$ 130.000,00 em 15/2/2013) e R\$ 109.848,00, repassados em 26/6/2012 (contas 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4), respectivamente;

b) relativamente à conta corrente 24.505-4, em 1/8/2011, a Prefeitura Municipal de Mombaça aplicou no mercado financeiro o valor de R\$ 20.000,00, resgatando no dia seguinte o montante de R\$ 20.000,40 para efetuar um débito no mesmo valor, restando R\$ 0,40 na conta. Este saldo somado ao valor de R\$ 130.000,00, creditado em 15/2/2013, foi aplicado no mercado financeiro no dia 20/2/2013, resultando, em 16/4/2013, o valor de R\$ 130.566,50 na conta de investimento;

c) a entidade efetuou transferência de valores da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde/FNS (25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4) para a conta corrente da Prefeitura Municipal de Mombaça totalizando R\$ 104.000,00. Assim, os saldos existentes, em 16/04/2013, naquelas contas eram de: R\$ 621,22 (cc 25.229-8); R\$ 842,54 (cc 25.230-1); R\$ 731,88 (cc 25.231-X); R\$ 353,46 (cc 25.232-8); R\$ 461,77 (cc 25.233-6) e R\$ 325,10 (cc 25.234-4).

9. No tocante à realização do objeto proposto a equipe do MS apresentou o seguinte relato:

a) Posto de Saúde da Família no Distrito de Boa Vista: a unidade se encontra abandonada e em péssimo estado de conservação;

b) Posto de Saúde da Família na sede – Recreio: a unidade não sofreu nenhuma intervenção civil;

c) Posto de Saúde da Família no Distrito de Carnaúba: não existe nenhuma edificação;

f) Posto de Saúde da Família no Distrito de Catolé: a unidade não sofreu nenhuma intervenção civil.

10. Consta do Relatório Situacional 002/2013 a seguinte conclusão:

Diante dos fatos apontados na movimentação entre a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde/FNS e a conta corrente da Prefeitura Municipal de Mombaça, pela ausência dos processos de pagamento e pela realização da visita às localidades que seriam beneficiadas com a

Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, concluímos que os recursos não foram utilizados na finalidade proposta.

11. Mediante a Decisão - TCU 506/1997-Plenário-Ata 31/97, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo.

12. Entretanto lembre-se que a legislação do SUS prevê diversas instâncias de controle, que devem atuar de forma concomitante, nas três esferas de governo, a saber: a) Controle Externo (Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e poderes legislativos correspondentes); b) Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA; c) componentes do SNA nos Estados, no Distrito Federal e Municípios; d) Controle Interno do Poder Executivo; e) Conselhos de Saúde (nacional, municipais, estaduais e do Distrito Federal); e f) Comissão Intergestores Tripartite, composta de representantes das três esferas de governo e Comissões Intergestores Bipartite, compostas pelos respectivos gestores estaduais e municipais.

13. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus-, por sua vez, exerce atividades de auditoria e fiscalização especializada no âmbito do SUS, com vistas à verificação da adequação, qualidade e efetividade das ações e serviços públicos de saúde, e a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional (Decreto 8065/2013). A atividade de auditoria exercida pelo departamento reúne técnicas para avaliar a gestão pública de forma preventiva e operacional, sob os aspectos da aplicação dos recursos, dos processos, das atividades, do desempenho e dos resultados obtidos.

14. A estrutura do Denasus contempla Unidades Desconcentradas nos estados, a saber: Serviços de Auditoria (Seaud) e as Divisões de Auditoria (Diaud) situadas nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde em cada Unidade da Federação.

15. Por meio de contato telefônico com o Serviço de Auditoria – Seaud/CE (85-32260889), que se constatou que a unidade desconcentrada no Estado do Ceará realizou, a partir do Relatório Situacional 002/2013, da Divisão de Convênios-Dicon, auditoria no Município de Mombaça/CE com vistas à verificação das ações avençadas e da regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS. Foi informado, ainda, que depois de concluído, o relatório da fiscalização será encaminhado para o Denasus.

16. De acordo com a Lei Complementar 141/2012, que dispõe, dentre outras, sobre a avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo:

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3o desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

II - à responsabilização nas esferas competentes.

17. Como se verifica, compete ao Sistema Nacional de Auditoria – SNA apresentar conclusão acerca da regularidade da aplicação do recurso, inclusive manifestar sobre a necessidade de devolução dos recursos ao fundo nacional de saúde do ente beneficiário ou ao Fundo Nacional de Saúde, em caso de ocorrência de desvio de finalidade/objeto ou prejuízo ao erário, respectivamente.

18. Dessa forma mostra-se pertinente determinar ao Denasus que informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da análise realizada na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde/FNS ao Município de Mombaça/CE para Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, no montante de R\$ 150.000,00 (R\$ 20.000,00 repassado em 25/7/2011, e R\$ 130.000,00 em 15/2/2013 para a conta 24.505-4) e para a Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, no valor de R\$ 109.848,00, transferido em 26/6/2012 (contas 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4).

19. Por fim, considerando a atuação de ofício do Denasus, e com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais eventualmente instauradas. Assim se entende prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

20. Ante o exposto, propõe-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

## **CONCLUSÃO**

21. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU.

22. Entretanto, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se justifica, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, ficando prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

23. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da análise realizada na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde/FNS ao Município de Mombaça/CE para Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, no montante de R\$ 150.000,00 (R\$ 20.000,00 repassado em 25/7/2011, e R\$ 130.000,00 em 15/2/2013 - conta 24.505-4) e para a Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, no valor de R\$ 109.848,00, transferido em 26/6/2012 (contas 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4);

c) dar ciência ao representante do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem;

d) enviar cópia integral dos autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus para fins de subsídio; e



e) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada na alínea “b”.

SECEX/TCU/CE, em 13 de março de 2014.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Assessora